

PROJETO DE LEI Nº 5.751 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. JORGE TADEU MUDALEN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, para incluir as pessoas portadora de deficiência visual entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis.

DESPACHO:

27/12/2001 - (APENSE-SE AO PL-2010/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 26/12/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI
N.º 5.751, DE 2001**
(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, para incluir as pessoas portadoras de deficiência visual entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis.

(APENSE-SE AO PL-2010/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, para incluir as pessoas portadoras de deficiência visual entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis de fabricação nacional.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

"V – pessoas portadoras de deficiência visual, representadas por parentes de até segundo grau.

....."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Embora impedidas de conduzir, devido ao tipo de limitação física de caráter definitivo, as pessoas portadoras de deficiência visual situam-se no rol das minorias que exigem da comunidade um tratamento diferenciado, tendo em vista sua inserção no tecido social.

O respeito às diferenças, notadamente às limitações físicas permanentes, com base no pressuposto da garantia de oportunidades iguais para todos, motivou o legislador constituinte a assegurar os direitos das pessoas portadoras de deficiência na elaboração da Constituição Federal de 1988.

Na esteira dessa posição situam-se o conjunto das normas jurídicas contemplando as pessoas portadoras de deficiência elaboradas após 1988, que demonstra a importância da ação legislativa na ancoragem da inclusão social dessas pessoas.

Essa, a base da sensibilização pela causa dos deficientes visuais, cuja mobilidade acha-se naturalmente reduzida e para quem o aporte de um veículo particular enseja a uma melhoria qualitativa e quantitativa dos deslocamentos, além de representar um apoio substancial ao seu núcleo familiar de sua inserção.

Nesse caso, subsidiar a aquisição de um veículo propicia a qualificação do apoio familiar ao membro deficiente visual, dependente de maior apoio, desde a infância, na superação das barreiras ao longo da vida.

Na expectativa da aprovação de medida de tão largo alcance social, conto com o apoio dos nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

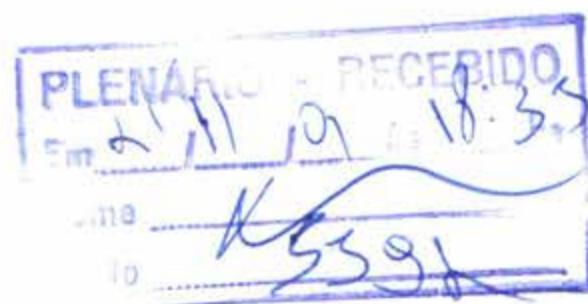


CÂMARA DOS DEPUTADOS

11187505-150



1711





LEI N° 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2 da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.

Art.2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

.....
Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo." (NR)



Art.3º A Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

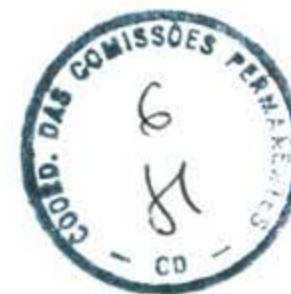
.....
§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

"Art. 2º

.....
§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil." (NR)

.....

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.



DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5751/01

Apense-se ao PL 2010/99.
(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 27 / 12 / 01

AÉCIO NEVES

Presidente



Documento : PL.057512001 - 1